



Número: **1006938-38.2019.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **11/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS (AUTOR)		FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES (ADVOGADO) THALITA FRESNEDA GOMES (ADVOGADO) AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA (ADVOGADO)	
DETRAN GOIAS (RÉU)			
GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15398 7385	15/01/2020 16:34	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Goiás
8ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO: 1006938-38.2019.4.01.3500
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE GOIAS
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO MANOEL SOUSA ALVARES - GO51805, THALITA FRESNEDA GOMES - GO39616, AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - GO51990

RÉU: DETRAN GOIAS, GOIAS DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE GOIAS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública em que a parte requerente intenta medida liminar para suspender a eficácia do art. 2º, inciso III da Portaria nº 1.034/18, assim como para impor tutela inibitória ao DETRAN/GO, impedindo-o de exigir o reconhecimento de firma e autenticação de documentos das procurações apresentadas pelos advogados até o deslinde final da ação.

Alegou o lado ativo na petição inicial que: a) insurge-se contra imposição contida no art. 2º, da Portaria n. 1.034/18, que passou a estabelecer que determinados documentos instruídos em procedimentos administrativos devem ser previamente autenticados em cartório; b) o conteúdo do ato exarado pela autarquia de trânsito contrasta com a Lei 13.726/18, editada com a finalidade de desburocratizar os expedientes adotados nas repartições públicas; c) deve haver o controle jurisdicional do



ato administrativo, uma vez que a determinação imposta pelo réu extrapolou as lides traçadas pela legislação infraconstitucional, violando o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II c/c o art. 37, caput da Constituição Federal); d) **é possível o controle de legalidade dos atos administrativos**; e) nos moldes do art. 5º, da Lei 8.906/94, é direito do profissional da advocacia postular em juízo, ou fora dele, podendo fazer a prova do seu mandato sem que lhe seja exigido o reconhecimento de firma da procuração.

Carreou documentos.

Determinou-se o cumprimento do art. 2º, da Lei 8.437/92 (Id 86281579).

Destacou a parte autora que houve equívoco quando solicitou a citação do Estado de Goiás, oportunidade em que frisou a desnecessidade de sua inclusão no lado passivo (Id 92013393).

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – DETRAN/GO manifestou-se (Id 92314870), oportunidade em que arguiu a ausência de interesse de agir, frisando que: a) foi editada a Portaria nº 1.034/2018 – GP/GCC, a fim de simplificar o trâmite dos processos administrativos na Autarquia; b) não há exigência de reconhecimento firma na procuração por instrumento particular outorgada a advogado; c) a Portaria nº 321/2014-GP/GSG, em vigência, acrescentou o §3º ao artigo 3º da Portaria nº 450/2004/GP/GPROJUR, dispensando o reconhecimento de firma no mandato procuratório particular apresentado por advogado.

Juntou documentos.

Em atenção à determinação de Id 92737388, o lado ativo salientou que subsiste o interesse de agir (Id 101297373), porquanto pretende com a presente ação impor ao DETRAN/GO obrigação de não fazer, qual seja, de exigir o reconhecimento de firma e autenticação das procurações, sendo que o pedido é amplo e não se restringe às hipóteses descritas na Portaria n. 321/2014-GP/GSG, porquanto, independentemente do serviço a ser prestado, não pode a Administração Pública exigir o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas aos profissionais de advocacia. Ao final, procedeu ao aditamento das causas de pedir próxima e remota, fazendo-o através dos itens 2 a 5, contidos no Id 101297373 - Pág. 6, razão pela qual restou renovado o cumprimento do art. 2º, da Lei 8.437/92.



Em face do adiamento da inicial, ordenou-se, uma vez mais, o cumprimento do art. 2º, da Lei 8.437/92 (Id 113190876), razão pela qual o DETRAN/GO colacionou o petítório de Id 117732397.

Éo relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre dizer que subsiste o interesse de agir do polo ativo, eis que este enalteceu, em sua peça de Id 101297373 que a Portaria n. 321/2014/GP/GJUR limita-se a inexigir firma reconhecida dada a advogados tão-só para acesso aos autos e solicitação de fotocópias e, ademais, aditou a inicial para incluir em seu pedido, em resumo, a aplicabilidade integral do art. 7º, XIII, da Lei 8.096/94. Logo, constata-se que a informação prestada, de início, pela autarquia de trânsito estadual não é suficiente para afastar a continuidade da presente lide, fenômeno que também se dá em relação à segunda comunicação, esta em Id 117732397, cujo teor bate pela validade da portaria destacada, em face do direito à privacidade do utente dos serviços da reportada pessoa moral.

Ultrapassada a defesa indireta e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, segue deliberação sobre o pleito de tutela provisória.

No que pertinente ao pedido de antecipação de tutela é cediço que art. 294 do CPC prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do CPC, por sua vez, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, entende-se que assiste plena razão aos assertos expendidos pela OAB/GO.



A probabilidade do direito mostra-se viável diante da cristalina relação do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia, que possui a seguinte redação:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - *Omissis*;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

Note-se que cabe ao advogado examinar, ou seja, analisar em qualquer órgão da Administração Pública em geral, como no particular, autos de processos em curso ou finalizados, **mesmo sem procuração**, e se estes (autos) estiverem sujeitos a sigilo, vale dizer, sigilo legal, ainda assim terá o patrono o direito de xerocopiar peças e efetivar apontamentos.

Logo, não pode a Autarquia Ré arvorar-se em defensora do direito à intimidade – que não se esconde ter assento em regra constitucional, especificamente no art. 5º, X – para editar norma infralegal em confronto direto com a norma outrora transcrita.

Ora, na defesa do direito à intimidade, a regra do inciso XIII permeia a expressão “quando não estejam sujeitos a sigilo”, fazendo crer que, se estiver, o advogado não terá acesso aos autos, na sua plenitude, porém poderá obter cópias do reportado e proceder à anotação de dados.

Portanto, mostra-se dispensável a existência de procuração para o direito antes paraphraseado neste *decisim* e muito menos, então, a imposição de reconhecimento de firma.



Sobreleva destacar que, na eventualidade do terceiro sentir-se conspurcado em sua intimidade por tal direito dado ao advogado, aquele terá os mecanismos judiciais postos a sua disposição para o devido freio ou reparação, não se tolerando que a autarquia de trânsito requerida tome para si tal direito e, substrato legal proceda à defesa de direitos de terceiros sem o lastro a tanto.

E na eventualidade do terceiro buscar reparação junto à autarquia requerida esta, por óbvio terá a oportunidade de regresso àquele que, originariamente, deu ensejo à suposta violação sem que, para tanto, possa editar norma infralegal violadora dos direitos de causídico, direito este estampado em lei formal e material.

Destarte, é de se ter em mente que o DETRAN/GO deve, necessariamente, e sem qualquer escusa, pautar-se pelos estritos comandos estampados no art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94, dele não podendo transbordar-se, sob pena de ilegalidade, como se dá na espécie.

Sob outra análise, tem-se que o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo é patente, pois, em perdurando a situação guerreada na inaugural e seu aditamento, estar-se-á causando aos advogados e, por consequência os constituintes, prejuízo de monta, dificultando o exercício da advocacia, como também a defesa dos interesses dos outorgantes de mandato, ainda que oral.

De consequência, compreende-se que exsurgiram os elementos necessários ao deferimento da tutela de urgência preconizados no preceptivo 300 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar ao polo réu que **não dê aplicação à Portaria 321/2014/GP/CJUR, de sua lavra, no que colidir com o art. 7º, XIII, da Lei 8.906/94**, devendo dar incidência plena, imediata e integral aos comandos do inciso em comento, sob pena de abertura de inquérito policial para averiguação de possível crime de desobediência, sem prejuízo de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada ato afrontoso aos mencionados ditames legais.

Cite-se.



Intimem-se.

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

Urbano Leal Berquó Neto

Juiz Federal

